



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE: Autorização para o Poder Executivo firmar Convênio para Estágio.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo em firmar Convênio com o **INSTITUTO VOCADE DE ENSINO – IVENS – EIRELI ME** para contratação de estágio não remunerado.

§ 1º – O estagiário contratado obedecerá a cronograma de horas e atividades nos termos do disposto na Lei Federal 11.788 de 25 de setembro de 2008.

§ 2º – Para os fins do Convênio, não haverá qualquer vínculo trabalhista para os estagiários, não havendo qualquer remuneração ou auxílio de custos para os mesmos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo,
em 03 de março de 2021.

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO,
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 04/2021.

Sr. Presidente, Nobres Vereadores.

O presente projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo em firmar Convênio com a Instituto Vocade de Ensino – Inves – Eireli Me, para contratação de estágio não remunerado.

Para tanto, informamos ser de suma importância o Convênio a ser firmado para contratação de estagiários na área da Saúde, o que, por si, gerará uma melhoria nos serviços municipais, com a consequente melhoria dos municípios de Bom Jesus dos Perdões.

Ainda, fomentamos que o estágio será não remunerado, não existindo qualquer vínculo trabalhista para os estagiários, como também, não havendo pagamento de qualquer auxílio ou custeio para os mesmos.

Desta forma, o ganho para o município é valioso, haja vista que este Convênio não trará qualquer ônus aos cofres públicos municipais.

Isto posto, encaminha-se a presente proposta de Lei, para apreciação e aprovação, renovando nossos votos de saúde e paz.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 03 de março de 2021.


BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Secretaria Municipal da Saúde
Unidade Mista de Saúde "Dr. José Orlando S. Borgatto"
Rua São Geraldo, n.º 350 – centro – CEP: 12.955-000
Fone/FAX: (011) 4012-1040

MEMORANDO INTERNO N.º 97 /2021-SMS

De- Maria Goreti Pinaffi Heger - Secretária da Saúde
Para:- Rodrigo Correia - Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Data:- 22 de fevereiro de 2021.

Ref- Firmar convênio de Estágio com o Instituto Ivens.

Vimos manifestar nosso interesse em firmar convênio de estágio com o Instituto Ivens de Atibaia - Escola Técnica, portanto, solicitamos providências no sentido de formalizar o convênio.
Atenciosamente.


Maria Goreti Pinaffi Heger
Secretária da Saúde

RECEBIDO

Em: 23 / 10 / 2021

Horas: 11 : 37

Ass.: 



PARECER JURÍDICO

Parecer 23/2021

Processo interno – 150/ 2021

Assunto: Projeto de Lei 04/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que pede autorização para firmar convênio com empresa privada para fornecer estagiário sem remuneração.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 04/2021 (fl. 15) que pede autorização para firmar convênio com empresa privada para fornecer estagiário para Secretaria Municipal de Saúde.

Primeiro projeto com alguns erros (fl. 4)

Justificativa (fl. 5).

Instrumento Particular de Convênio (fls. 07/08).

Novo projeto substituindo o anterior (fl. 15), no entanto sem ofício. No entanto, entendo que não há necessidade de ofício do Prefeito, pois está implícito que quer alterar o projeto para alterar erros materiais que não modificam o projeto, bem como tem a sua assinatura no projeto que substitui.

É o necessário. Passo a opinar.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Procuradoria Legislativa manifesta juridicamente sobre tema em questão, sendo que é único órgão que pode prestar assistência jurídica e consultoria jurídica, conforme



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

17
e

julgado do E. Supremo Tribunal Federal ADI 6252, pelo princípio da unicidade.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização dos serviços públicos, conforme o artigo 61, II, b, da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a atividade da administração pública, assim, incluindo a execução do interesse público, conforme artigo 62, II, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*,

Art. 62. Ao Prefeito compete privativamente:

(...)



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

II - exercer, com auxílio dos Secretários e Assessores Municipais, a direção superior da administração municipal;

Quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a Procuradoria Legislativa entende que estão presentes.

Embora há divergência se lei autorizativa pode ser proposta, pois cabe ao Poder Executivo gerir o serviço público, portanto não é necessário pedir permissão para administrar, mas é um posicionamento minoritário em algumas partes.

Quanto a compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Há compatibilidade com ordenamento jurídico no artigo primeiro, pois somente autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com entidade privada para fornecer estagiário não remunerado, inclusive o artigo 8º da Lei 11.788/2008, permite a celebração de convênio, *in verbis*,

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º-a 14 desta Lei.

Outro ponto a ser analisado se pode ter estágio de forma gratuita, a resposta é sim, pois o termo do artigo 12 da Lei 11.788/2008, informa que o estagiário *poderá* receber bolsa, neste caso em tela, o termo



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP
Procuradoria Legislativa
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

tem o sentido de faculdade, diferente do termo *deverá* que é uma obrigação.

Quanto ao artigo 2º não há incompatibilidade com ordenamento jurídico, pois informa quando a lei vai produzir seus efeitos, conforme exige a Lei Complementar 95/98, artigo 8º, *in verbis*,

Art. 8º_A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Embora não seja dever deste procurador, há incompatibilidade no Instrumento Particular de Convênio para Estágio Enfermagem que pode ser sanado sem prejuízo da aprovação desta lei (fl. 8), pois estipula que o foro da Comarca de Atibaia é competente para resolver qualquer conflito, no entanto não pode ser aceito, pois a lei que rege os contratos administrativos (Lei 8.666/93) informa e conforma que o foro competente no contrato administrativo é o local da sede do ente público, forte é o artigo 55, §2º, da Lei 8.666/93 neste sentido, *in verbis*,

§ 2º_Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Portanto, o referido projeto de lei está pronto para ser votado, bem como se trata de projeto de lei ordinária que necessita de maioria simples para sua aprovação.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, **opino** pela **constitucionalidade** e **legalidade** do presente Projeto de Lei 04/2021 (fl. 15) que pede autorização para firmar convênio com empresa privada para fornecer estagiários sem remuneração.

Cabe informar que o parecer não é vinculativo. É o parecer.

Bom Jesus dos Perdões, 11 de março de 2021.

**WILLIAM
OLIVEIRA MATOS**

Assinado de forma digital por
WILLIAM OLIVEIRA MATOS
Dados: 2021.03.11 12:07:52 -03'00'

William Oliveira Matos

Procurador Legislativo - OAB/SP 368787